



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ____ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ-MT**

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER, brasileiro, casado, arquiteto, portador do RG n.º 157.384-50 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 997.709.621-04, domiciliado na Rua Barão do Melgaço, nº 50, Bairro Porto, Residencial Vivendas, Bloco 2, Apartamento 204, em Cuiabá/MT, CEP 78.025-300, endereço eletrônico: vereador@abiliojunior.com.br, por meio de seu advogado regularmente constituído (procuração em anexo), com escritório profissional no endereço declinado ao rodapé, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**, com endereço na Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Palácio Paschoal Moreira Cabral, Centro, nesta capital, vinculada ao **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede na Prefeitura Municipal, Palácio Alencastro, localizada na Praça Alencastro, 7º andar, Centro, nesta capital e **OSÉAS MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 314.213.501-49, domiciliado na Rua 20, nº 737, Bairro Boa Esperança em Cuiabá – MT, CEP 78.060-380, o que faz consoante as doravante delineadas razões fáticas e jurídicas;

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

I - DOS FATOS

O Requerente foi eleito no ano de 2016, para exercer o cargo de Vereador por Cuiabá, com 2.623 (dois mil seiscientos e vinte e três) votos, pelo Partido Social Cristão-PSC, Diploma do TRE-MT em anexo.

E desde a posse, teve por escopo de sua atuação parlamentar a fiscalização dos atos do Poder Executivo, baseado no art. 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município (em anexo) outrora em vigor, pois tem o entendimento que esta é a principal função de um membro do Poder Legislativo.

Não somente isto, instituiu como principal alvo de suas fiscalizações o sistema de saúde municipal, por ser mais sensível aos mais carentes a má gestão dos recursos públicos, sendo que além deste foco atuou legislando e assessorando o Executivo Municipal, pelo que estas, também atuações precípuas de um Vereador.

Todavia destacou dos demais vereadores da capital mato-grossense quando apresentou o requerimento da CPI DA SAÚDE¹, que passou a presidir, sendo que a mesma coletou documentos que subsidiaram um relatório final de indiciamento de várias autoridades municipais, bem como no compartilhamento dos documentos coletados na CPI com os órgãos de controle e fiscalização da lei, o que desencadeou várias ações judiciais, sendo que destaca-se a OPERAÇÃO SANGRIA² que cominou na prisão do Secretário de Saúde do Município senhor Huark Douglas, além de secretários adjuntos e médicos participantes do esquema de desvio de dinheiro público da saúde.

E nesta mesma CPI também foi indiciado o senhor Oséas Machado de Oliveira, ora Reclamado, que era o Diretor Geral e Administrativo da Empresa Cuiabana de Saúde Pública à época dos fatos, por atos de improbidade administrativa, que constituía no pagamento de verbas indenizatórias aos servidores comissionados da Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem Lei que as instituísse.

¹ <http://www.cpidasaude.com.br/>

² <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/03/30/ex-secretario-e-mais-5-sao-alvos-de-operacao-por-suposto-esquema-de-desvio-de-recursos-na-saude-de-mt.ghtml>



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Pelo que como Presidente da CPI atuou em várias diligências na Empresa Cuiabana de Saúde Pública e no Hospital São Benedito, que é administrado por aquela, onde obteve a materialidade para o indiciamento do Diretor Oséas Machado de Oliveira.

Assim, insatisfeito com o resultado da CPI DA SAÚDE, o senhor Oséas Machado de Oliveira, no dia 15 de Outubro de 2019, apresentou Representação contra o Requerente, nº. 1086/2019 da Câmara Municipal de Cuiabá (cópia integral dos autos em anexo), cujo objeto versa sobre a decretação da perda do mandato deste, pela prática de atos incompatíveis com o Decoro Parlamentar, por abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador, e fora concluído no dia 06 de março de 2020, conforme Certidão de Objeto e Pé em anexo.

Este processo nº. 1086/2019 concluiu pela elaboração do projeto de resolução da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, processo legislativo nº. 014/2020 (cópia integral dos autos em anexo), que pugnou pela cassação do Vereador Abílio, por encontrar materialidade e **responsabilidade** deste, e decretou perda do mandato por quebra de decoro parlamentar, sendo que o processo também fora concluído em 06 de março de 2020, conforme Certidão de Objeto e Pé em anexo.

Em sessão extraordinária, no dia 06 de março de 2020, em ato ditatorial, o Presidente da Câmara Municipal apresentou procedimento de exceção (criado especificamente para cassar o mandato do autor), o qual, colocado em votação, foi rejeitado pelo Plenário por não alcançar maioria absoluta dos votos dos vereadores, conforme Ata da Sessão Extraordinária em anexo.

Todavia, a margem da lei e do devido processo legal, o procedimento de exceção foi imposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e culminou na aprovação da Resolução da Comissão de Ética, para Cassação do Mandato do Requerente por 14 (quatorze) votos a favor, e 11 (onze) votos contrários (Ata da sessão extraordinária 06/03/2020, vídeo da sessão na íntegra, áudios da sessão na íntegra, tudo em anexo), mesmo com parecer da Comissão de Constituição e Justiça-CCJ pugnando pelo arquivamento por várias ilegalidades existentes (vídeo da sessão de aprovação do relatório da CCJ na íntegra, em anexo), parecer este derrubado na mesma sessão do dia 06/03/2020.



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Assim, o Presidente da Câmara Municipal expediu a Resolução nº. 006/2020 e o Decreto Legislativo nº. 001/2020, ambos datados de 06 de março de 2020, e fez publicar no Diário Oficial de Contas, nº. 1860, página 10, divulgado dia 09/03/2020 e publicado dia 10/03/2020, documentos em anexo.

Ato seguinte, no dia 10 de março de 2020, o Presidente da Câmara, deu posse ao alzo do Requerente e outrora indiciado por este na CPI DA SAÚDE, senhor Oséas Machado de Oliveira, como vereador, no lugar do Requerente, conforme Termo de Compromisso e Posse, e fez publicar no Diário Oficial de Contas, nº. 1862, página 15, divulgado dia 11/03/2020 e publicado dia 12/03/2020, documento em anexo.

Todavia, os processos supra nº. 1086/2019 e nº. 014/2020, que deram origem aos atos de cassação do mandato do Requerente, democraticamente eleito pela soberania popular, quais sejam, Resolução nº. 006/2020 e Decreto Legislativo nº. 001/2020, foram conduzidos de maneira ilegal, sem respeito ao contraditório e ampla defesa, não observância de Súmula Vinculante nº. 46 do Supremo Tribunal Federal, desrespeito ao rito do Decreto-Lei 201/1967, constituindo uma verdadeira afronta ao preconizado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, parágrafo único, ferindo de morte as bases da nossa República Federativa, e seu principal fundamento, o Estado Democrático de Direito.

Assim, nos tópicos seguintes ficarão demonstradas as ilegalidades cometidas pelo Presidente e outros vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, pelo que desde já requer o julgamento totalmente procedente dos pedidos da presente ação anulatória de atos administrativos.

II – DA NÃO APLICAÇÃO DO RITO DO DECRETO-LEI 201/67 - AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O caso em tela é muito palpitante e sintomático, pois revela um problema há muito tempo combatido pela maior Corte de nosso país, ainda que pese a autonomia dos Municípios ser amplamente fortalecida após o advento da Constituição da Federal de 1988, principalmente nos artigos 1º e 18, que outorgou o "status" de ente federativo, e dos artigos 29 e 30, que conferiram poderes para elaborar a própria Lei Orgânica, além

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

de outras competências legislativas, contudo limitou apenas na função de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Neste diapasão foi editada a Súmula 722 do Supremo Tribunal Federal – STF, que trouxe em seu verbete: “**São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento**”.

Deixou claro a Constituição que existe reserva legal privativa da União para legislar sobre a definição de crimes de responsabilidade/politico-administrativo, por possuírem natureza criminal, bem como estabelecer as respectivas normas para processamento e julgamento destes crimes.

Contudo mesmo a Corte Constitucional ter sumulado seu entendimento pacífico para reconhecer esta reserva legal, muitos Municípios e Estados continuaram a editar leis prevendo a criação de crimes de responsabilidade, ainda que com nomenclatura de infração político-administrativa, bem como estabelecer normas para processamento e julgamento dos mesmos.

Daí se fez necessário aprovar um instituto vinculante, para que todos estivessem subordinados.

Portanto em 09/04/2015, pelo processo PSV 106 do STF, foi aprovada a criação da Súmula Vinculante 46 do STF, que traz uma regra taxativa: “**A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União**”.

Destaco que a alteração feita para a Súmula 722, foi exatamente a inclusão da expressão **PRIVATIVA**, para deixar expreso que não se admite qualquer outro entendimento além do qual está previsto no verbete.

Quando se tratar de punir agentes políticos, por responsabilidade, ainda que como infrações politico-administrativas, tanto a definição da tipificação da conduta, quanto sua forma de processamento e julgamento, deverão ser definidos por Lei Federal Especial, **privativamente**.

Sendo mais específico, conforme vários precedentes do próprio STF, quando se fala em processo de cassação de mandato de vereadores e prefeitos, a regra



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

jurídica que deve ser observada é o Decreto-Lei 201/67, que foi editada para dispor: “sobre **a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores**, e dá outras providências”.

Bem como em seu artigo 5º e incisos, estabelece um criterioso rito para processar e julgar o Prefeito que praticar atos tipificados no Decreto-Lei 201/67, como de responsabilidade, e no seu art. 7º, §1º, estabeleceu o mesmo rito, no que coubesse, para processar os vereadores que praticassem condutas tipificadas no mesmo diploma legal, se não vejamos:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

...

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.”

“**Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De **posse da denúncia**, o Presidente da Câmara, **na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante,**



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

com **três Vereadores sorteados** entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.** Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - **O processo**, a que se refere este artigo, **deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.**”

Assim, caso qualquer processo de cassação de Vereador que não obedeça o rito imposto pelo art. 5º do Decreto-Lei 201/67, fere de morte a Súmula Vinculante 46 do STF.

O caso dos autos é uma flagrante desobediência ao entendimento pacífico da Colenda Corte Constitucional, se não vejamos:

1 - No dia 15 de Outubro de 2019 foi proposta a Representação com pedido de perda de mandato, nº. 1086/2019 (em anexo cópia integral), por Oséas Machado de

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Oliveira e quase imediatamente foi dado ciência pelo Presidente, conforme fls. 215 do processo, que foi lido no plenário no mesmo dia, conforme corimbo em fls.003 do processo, e ata da sessão do dia 15/10/2019 aprovada em anexo.

2 – No mesmo dia 15/10/2019, ao invés de seguir o rito do Decreto-Lei 201/67 em seu art. 5º, inciso II que condiciona o recebimento da representação após consulta à Câmara, no plenário, por maioria dos presentes na mesma sessão, **não foi feita a consulta**, conforme ata da sessão do dia 15/10/2019, bem como, **tal documento não é encontrado no processo 1086/2019**, ao invés da consulta ao plenário, **foi enviado à Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar**, conforme fls. 217 do processo, rito totalmente contrário ao Decreto-Lei 201/67.

3 – A partir deste momento, ou seja, desde o dia do protocolo da denúncia, que também foi de sua leitura em plenário, **após, O PROCESSO Nº.1086/2019 NUNCA SEGUIU QUALQUER RITO QUE SE APROXIME DO DECRETO-LEI 201/67, seguiu um rito, ora, da cabeça do Presidente da Câmara, ora, da cabeça do Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.**

Assim, quando enviou o processo nº. 1086/2019 para a **COMISSÃO PERMANENTE** de Ética e Decoro parlamentar, e deixou de ouvir o Plenário sobre o **recebimento da representação com pedido de perda de mandato**, o senhor Misael Galvão, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, **feriu de morte o comando legal que impunha deliberar em plenário o recebimento da representação**, e caso fosse recebida, deveria ter sido **SORTEADA** uma **COMISSÃO PROCESSANTE** de três membros, dentre os vereadores desempedidos.

NUNCA poderia ter sido enviado para uma **Comissão Permanente** da Câmara Municipal, pelo que violou o princípio do Contraditório e Ampla Defesa e do devido processo legal, o que prejudicou em muito a defesa do Requerente, pelo que a nulidade salta aos olhos e necessita ser sanada.

Cumpre-nos destacar DESCABER, na espécie, o entendimento de que tal vício formal, claramente existente, não teve o condão de afetar a substância dos atos praticados e que não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, de modo que não haveria razão para suspender os atos de cassação.

Os membros da Comissão não foram sorteados, mas sim processou-se a denúncia com os já integrantes de uma permanente comissão de ética. **Efetivou-se**

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

então, já em sua gênese, um processo caracterizado por um *PROCEDIMENTO DE EXCEÇÃO* e uma comissão formada em descompasso com o regime jurídico aplicado ao caso concreto, qual seja, o Decreto-Lei 201/67.

A NULIDADE E O PREJUÍZO SÃO JÁ CLARIVIDENTES E INCONTESTES.

Este não é o entendimento só das Cortes Superiores, os Tribunais Estaduais também vêm tendo o mesmo entendimento pacífico e recente, senão vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **ACÇÃO ANULATÓRIA - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS PARA A CONCLUSÃO DA CASSAÇÃO - POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA FORMAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O art. 7º do Decreto-Lei 201/67, prevê que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. **O procedimento a ser observado é o mesmo aplicável à cassação do Prefeito Municipal, no que for cabível.** 2. Na hipótese em que denúncias externas são previamente analisadas por Comissão Especial, seus membros acabam por encampá-las, fazendo as vezes de verdadeiros denunciantes. E, em assim sendo, os vereadores que compuseram referida Comissão Temporária estariam impedidos de compor a Comissão Processante, sendo de todo razoável se supor que a sua necessária imparcialidade para o julgamento pode ter restado comprometida. 3. **O art. 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 prevê o prazo decadencial de 90 dias para a conclusão do processo de cassação e, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prazo decadencial, o noventídio não se interrompe e não se suspende, nem mesmo durante eventual recesso parlamentar.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.120286-0/001, Relator(a): Des.(a)



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizzio Cruvinel OAB-MT 16.436

Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 30/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020**”(g.n)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO POR DENÚNCIA DE PESSOA FÍSICA. DIREITO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPE. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. **COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA NÃO INSTAURADA. TRÂMITE PERANTE COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS APURADOS. As ilegalidades apuradas no processo de cassação de Vereador impõem a declaração de nulidade do ato administrativo e, por consequência, sua manutenção no cargo até o fim do mandato, se por outro motivo não for cassado ou a ele renunciar.** RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1478490-6, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO – 1ª VARA CÍVEL. Relator: DES. NILSON MIZUTA-TJPR- Julgado em 03/05/2016)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL - **VEREADOR - CASSAÇÃO DO MANDATO - DECRETO LEI Nº 201/67 - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO** - RECURSO DESPROVIDO. 1. **O procedimento de cassação do mandato do vereador é regido pelo Decreto-Lei nº 201/67, o qual prevê o sorteio de vereadores para integrarem a comissão processante.** 2. **A inobservância do rito procedimental, mediante indicação dos vereadores, em detrimento ao sorteio previsto na lei de regência, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a ilegalidade do procedimento.**” (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0193.18.003416-0/001)

A análise do processo administrativo nº. 1086/2019, com rito gerado e adotado pela Comissão de Ética não permite dúvidas de que seu trilhar, para além de

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

representar uma espécie de **“PROCEDIMENTO DE EXCEÇÃO”**, representou nítido prejuízo à defesa que, na mais importante fase, não teve a possibilidade de influenciar o processo de tomada de decisão o qual culminou com a cassação do mandato.

Ao desconhecer os passos a serem seguidos com o mínimo de antecedência, a defesa não foi capaz de preparar-se e, portanto, não pode exercer de forma adequada o seu papel, tendo sua atuação limitada em menoscabo ao devido processo legal que culminou com o inegável prejuízo da cassação do Mandato do Vereador, aqui autor.

Ademais, é necessário aqui destacar que estas nulidades eram sempre apontadas pela defesa e, apesar de ululantes, eram sumária e reiteradamente rechaçadas pela comissão.

Tanto que, como observa-se da ata da sessão de julgamento no dia 06/03/2020, o descumprimento da Súmula Vinculante 46 foi tamanho que, em abandono ao rito previsto no Decreto-Lei 201/67, **rito inédito foi proposto instantes antes de iniciar o processo.** Um claro procedimento de exceção, que, em paralelo com os juízos de exceção constitucionalmente vedados, deve ser necessariamente afastado pelo poder Judiciário.

TUDO FOI CONSTRUÍDO COM O OBJETIVO DE OBTER A CASSAÇÃO, EM ESPECIAL O PRCOEDIMETO APRESENTADO E ADOTADO.

Afinal, pese embora a Câmara reconheça que adota o procedimento do Código de Ética e/ou do Regimento Interno (documentos em anexo), a depender do dia, é necessário observar que nem um, nem outro diploma normativo têm qualquer previsão de processamento e julgamento:

Comissão de Ética e Disciplina Parlamentar do Vereador Abílio Jr. Em questão de ordem, o Vereador Diego Guimarães questionou a Mesa Diretora qual o rito será adotado para a presente Sessão, se o Código de Ética da Câmara Municipal de Cuiabá, ou se o Decreto-lei nº 201/67, que trata das infrações políticos-administrativas e de responsabilidade dos agentes políticos municipais. Sendo respondido pelo Presidente Misael Galvão que será cumprido o rito estabelecido no Código de Ética desta Casa de Leis, enfatizando que o Plenário é Soberano. Em questão de ordem, o Vereador Dilemário Alencar ficou estar recebendo várias mensagens de pessoas na recensão da Casa.

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Daí porque, sugeriu-se adotar o “Processo Presidencial”: Uma folha de papel de posse do Presidente da Casa Legislativa.

Contudo, é mandatório delimitar que tal “procedimento de exceção”, desprovido de qualquer baliza legal e claramente violador do contraditório e da ampla defesa foi colocado em votação pela presidência da casa, com quórum de aprovação de maioria absoluta e **FOI RECHACADO** PELOS VEREADORES EM UM LAMPEJO DE BOM SENSO que raramente vê-se no Palácio Pascoal Moreira Cabral:

de Ética for omissa. No ensejo, o Presidente Misael Galvão submeteu a apreciação do Plenário o estabelecimento do rito do procedimento da presente sessão extraordinária. Em questão de esclarecimento, o Edil Felipe Wellaton questionou a Mesa qual rito será seguido, se do Código de Ética da Casa ou do Decreto-lei nº 201/67, ou um rito criado ou inventado pela própria Mesa Diretora. Após, foi posto em votação o rito lido pelo Presidente Misael Galvão, na forma nominal e quórum de maioria absoluta, sendo que restou na sua rejeição com 12 votos favoráveis ao rito lido, 02 votos contrários dos Edis: Diego Guimarães e Gilberto Figueiredo, 01 abstenção do Vereador Vinicyus Hugueney, e o Edil Delegado Marcos Veloso deixou de votar. Na sequência, foi proferida leitura da Representação objeto do procedimento por quebra de decoro, do parecer da Procuradoria Legislativa da

Como mencionado, era necessária a maioria absoluta para aprovação. Não houve maioria absoluta. Como lê-se da ata, em anexo, o rito sugerido foi rejeitado.

Mesmo assim, foi ainda assim foi “bancado” pelo Presidente e seguido.

Destaco: mesmo tendo sido rejeitado, pasme, Excelência, o procedimento foi adotado em uma medida ditatorial da presidência, surpreendendo tanto a defesa e quanto o defendente, a ponto de inviabilizar a elaboração da estratégia de defesa, afinal, tendo o rito presidencial sido rejeitado pelos parlamentares, ausente qualquer rito no Código de Ética e no Regimento Interno, deveria ter sido observado o rito do Decreto-Lei 201, o qual impõe a comunicação com, ao menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência de todos os atos, o que não foi observado em claro prejuízo à defesa.

Ademais, desde o seu nascedouro o processo e eivado falhas.

Quando da denúncia que sequer chegou a ser recebida, como mandatório pelo rito estabelecido, portanto, já se sabia quem seriam os julgadores, de modo que já

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

poderia ser analisado o futuro da denúncia. Melhor dizer: direcionou-se a denúncia para o julgador tido por mais adequado ao fim que queria dar-se a ela, uma clara violação à imparcialidade que se espera do julgamento e que deveria ser atingida por meio de uma comissão definida em sorteio.

O prejuízo, portanto, é manifesto, pelo que a anulação dos atos administrativos é medida da mais Lídima Justiça! O que desde já se requer.

III – DO NÃO RESPEITO AO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS – SEM SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO – SEM INTERRUPÇÃO, INCLUSIVE, NO RECESSO PARLAMENTAR

Como meio de garantir o regular exercício da liberdade parlamentar, impedindo que o Vereador passe todo o período de seu mandato sob ameaça pela abertura do processo de cassação, claramente capaz de limitar seus atos, o regramento procedimental do referido processo previsto no Decreto Lei 201/67, em seu art. 5º e inciso VII, estabeleceu um prazo máximo para sua consolidação:

“Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

....

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de **noventa dias**, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos."

Repare que não se trata de forma pela forma.

Não está em comento uma mera regra adjetiva, mas sim substantiva. O prazo de noventa dias para encerramento do processo de cassação trata-se da mais pura substância garantidora da liberdade do exercício da nobre função, tanto dos vereadores, como de prefeitos. Aqueles que dela necessitam para exercer o papel principal de seu mandato consubstanciado na fiscalização dos atos do executivo.

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Também não se traduz como artifício de impunidade, sobretudo porquanto a ausência de julgamento dentro do lapso previsto na legislação, concede à Câmara Municipal a possibilidade de apresentação de nova denúncia, "ainda que sobre os mesmos fatos" consoante a parte final do inciso VII do artigo 5º do DL n. 201/67.

Neste contexto, consigna-se também que o Código de Ética da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, em seu artigo 16, parágrafos 1º e 2º, também prevê o prazo de 90 (noventa) dias para cassação. In verbis:

Art. 16 Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas no art. 11.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso III do art. 11, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com procedência prevista na Lei Orgânica do Município.

Não há dúvidas, portanto, de que o processo de cassação deveria ter começo e fim no interstício definido pela(s) norma(s). **É preciso, contudo, igualmente destacar ser incabível qualquer alegação de suspensão ou interrupção do referido prazo, sobretudo por sua natureza decadencial.** Neste contexto, qualquer obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação.

Nesse sentido é o escólio de José Nilo de Castro: "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201/67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomençar a contagem depois"³.

Também nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL. 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de

³ DE CASTRO, José Nilo. A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67. 5 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte : Livraria Del Rey Editora Ltda, 2002, p. 243

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizzio Cruvinel OAB-MT 16.436

cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. 2. **O PROCESSO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR DEVE TRANSCORRER EM ATÉ NOVENTA DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI 201/67. ESSE PRAZO, POR SER DECADENCIAL, NÃO PODE SER SUSPENSO OU PRORROGADO. PRECEDENTES.** 3. Recurso especial provido. (STJ – REsp nº. 893.931/SP – 2006/0225696-2, Relator Ministro Castro Meira, Data do Julgamento 20/096/2007 – Segunda Turma)”

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. **EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO.** 1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais. 2. **O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: resp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007.** 3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo. 4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação. 5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. **O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato.** 6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro. (STJ – RMS nº. 45.955/MG – 2014/0163443-7, Relator Ministro Og Fernandes, Data do Julgamento 07/04/2015 – Segunda Turma”).

Nesse sentido também o entendimento pacífico e recente dos Tribunais Estaduais:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE, AINDA QUE SOB A RUBRICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INC. VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS PARA CONCLUSÃO DO PAD QUE ACARRETA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO. NULIDADE DO PAD RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**(TJPR - 5ª C.Cível - 0037048-86.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Luciano Campos de Albuquerque - J. 03.09.2019)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR – DECRETO-LEI Nº 201/67 – **FORMA DE**

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

CONTAGEM DE PRAZO – PRAZO DECADENCIAL – AGRAVO IMPROVIDO. 1 – Tratando-se o ato do Presidente da Câmara de marcar sessão legislativa um ato interna corporis, é lícito ao judiciário a apreciação da possível inconstitucionalidade ou ilegalidade. 2 – O Supremo Tribunal Federal possui entendimento exarado na Súmula 722 no sentido de que “são de competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”, assim, **o prazo para a conclusão do processo de cassação do mandato de vereador por infrações político-administrativas deve ser o previsto no Decreto-Lei nº 201/67, ou seja, 90 (noventa) dias.** 3 – **O Tribunal da Cidadania já manifestou o seu entendimento no sentido de que o prazo previsto no art. 5º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67 é decadencial, não podendo ser suspenso ou prorrogado, e se inicia na data da notificação do acusado. Precedentes.** 4 – **Em prazos decadenciais, o termo inicial é da data do conhecimento do ato a ser atacado, no caso dos autos da data da notificação, não se utilizando a regra de exclusão do termo inicial determinada no art. 132 do CC. Precedentes do STJ.** 5 – Recurso conhecido e improvido. CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO. (Agravado de Instrumento Nº 0000047-07.2016.8.08.0004, ANCHIETA - 1ª VARA, RELATOR DES. ELISABETH LORDES, JULGADO EM 26/04/2016 E LIDO EM 26/04/2016 – TJES)”

No caso concreto, o marco inicial para a contagem do prazo é a data em que se efetivou a notificação do acusado no bojo do processo Disciplinar instaurado pela Resolução da Comissão de ética nº 02/2019 (Fl. 227 do Processo Administrativo), sendo seu término 90 (noventa) dias após esse termo a quo.

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

O marco inicial ocorrera em 29 de outubro de 2019, conforme fls. 229 do processo nº. 1086/2019:

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. Vereador ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER (VER. ABILINHO), para que tome conhecimento que esta Comissão de Ética recebeu a Representação feita pelo Sr. Oseas Machado de Oliveira (documentos anexos) e designou como Relator para a apuração dos fatos, o Vereador Marcrean Santos.

Assim sendo, em cumprimento ao art. 14 § 2º II do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução 021 de 20/08/2019, publicado na Gazeta Municipal nº 968 de 04/09/2009), ENCAMINHAMOS a V. Sª, cópia da Representação - Processo 1086/2019 com 225 (duzentos e vinte e cinco) folhas numeradas e rubricadas e 01 (um) "CD" para que apresente sua defesa escrita no prazo de cinco sessões ordinárias, bem como indique as provas que queira produzir.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer informações.

Cuiabá-MT, 24/10/2019

VEREADOR TONINHO DE SOUZA
Presidente da Comissão de Ética

VER. MARCREAN SANTOS
Relator

VER. VINICIUS HUGUENEY
Membro

Recebido
29/10/19
As 10:28h
Abílio J.

O termo final, por sua vez, ocorreu em 10 de março de 2020, com a publicação do ato de perda do mandato. Cuida-se, na espécie da resolução nº 006/2020, a qual expressamente decreta a perda de mandato eletivo do vereador Abílio Junior (PSC), assinado pelo presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Cuiabá, o petebista Misael Galvão (PTB):

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1860

Divulgação segunda-feira, 9 de março de 2020

– Página 10

Publicação terça-feira, 10 de março de 2020



III - tamanhos adequados às faixas etárias e tipos físicos;
IV - conforto;
V - durabilidade;
VI - adaptação às condições climáticas;
VII - número mínimo de peças que compõem o uniforme escolar; e
VIII - normas e procedimentos para tecidos, modelagem e costura.
§3º Fixado em regulamentação específica, o uniforme escolar padrão não poderá mais ser alterado, por um período mínimo de 10 (dez) anos, exceto em razão de avanços tecnológicos que garantam maior conforto e durabilidade aos alunos, sem, entretanto, alterar suas características essenciais.

Art. 5º A escolas municipais deverão adotar o uniforme padronizado exigindo seu uso diário.

Parágrafo único: O aluno sem uniforme, com a devida justificativa dos pais ou responsáveis, poderá assistir normalmente às aulas, por período de tempo determinado, não podendo ser submetido a qualquer constrangimento em decorrência do fato.

Art. 6º A doação ou a venda de uniformes escolares da rede pública municipal de ensino de Bom Jesus do Araguaia - MT obedecerá à padronização no art. 4º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia - MT, 08 de março 2020.

Mesa Diretora.

Silvio Maria Dantas Diogo Pereira Capocci
Presidente - Ver. - PDT Vice - Presidente - Ver. - P SDB

Oswaldo Ribeiro de Oliveira Deni Moura do Nascimento
1º Secretário - Ver. - P SDB 2º Secretário - Ver. P SDB

Gabinete do Prefeito, em 08 de março de 2020.

Ronaldo Rosa de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA A LEI MUNICIPAL N.º ____/2020 DE 08 DE MARÇO DE 2020

O presente projeto de Lei tem por finalidade a identificação dos alunos, evitando possíveis situações de risco na rua, além de contribuir para evitar a evasão escolar.

A iniciativa pretende garantir a inclusão do aluno na rede escolar de ensino, sob a ótica da redução das desigualdades sociais por meio de uma identidade visual, promovendo o respeito mútuo com as pessoas com os quais os alunos convivem, aumento da motivação e autoestima entre os estudantes, tendo como consequência o melhor aproveitamento escolar.

No Brasil, vários foram os municípios que implementaram esta política pública, através do uso obrigatório de uniformes padronizados na rede pública municipal, tendo

Gilmar Miranda de Almeida
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 08 DE MARÇO DE 2020.

DECRETA A PERDA DO MANDATO ELETIVO DO VEREADOR

ABÍLIO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas, criou e o Presidente, com base no artigo 10, IV da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em seu relatório final, reconheceu estar comprovada a materialidade e a responsabilidade do Vereador Abílio Júnior, em relação aos fatos narrados na Representação ofertada pelo Sr. OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA, processo nº 1086/2019 e que tais atos são incompatíveis com o decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá dispõe de forma cristalina que:

"Art. 20 Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;"

CONSIDERANDO que dos 25 (vinte e cinco) Vereadores que compõe o Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá, 14 (quatorze) votaram pela cassação do Mandato Parlamentar do Vereador Abílio, em Sessão Plenária previamente convocada para este fim, e que os votos foram dados de forma aberta, mediante chamada nominal de cada Vereador;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a PERDA DO MANDATO DO VEREADOR ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER, cujo nome parlamentar é ABÍLIO JÚNIOR, do Partido PSC, POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, de acordo com a decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em 08 de março de 2020.

VEREADOR MISAEL GALVÃO
PRESIDENTE

À evidência, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, se fazia mister o arquivamento do processo de cassação. Desde 29 de outubro de 2019 (terça-feira) até 09 de março de 2020 (segunda-feira) **transcorreram 133 (cento e trinta e três) dias.**

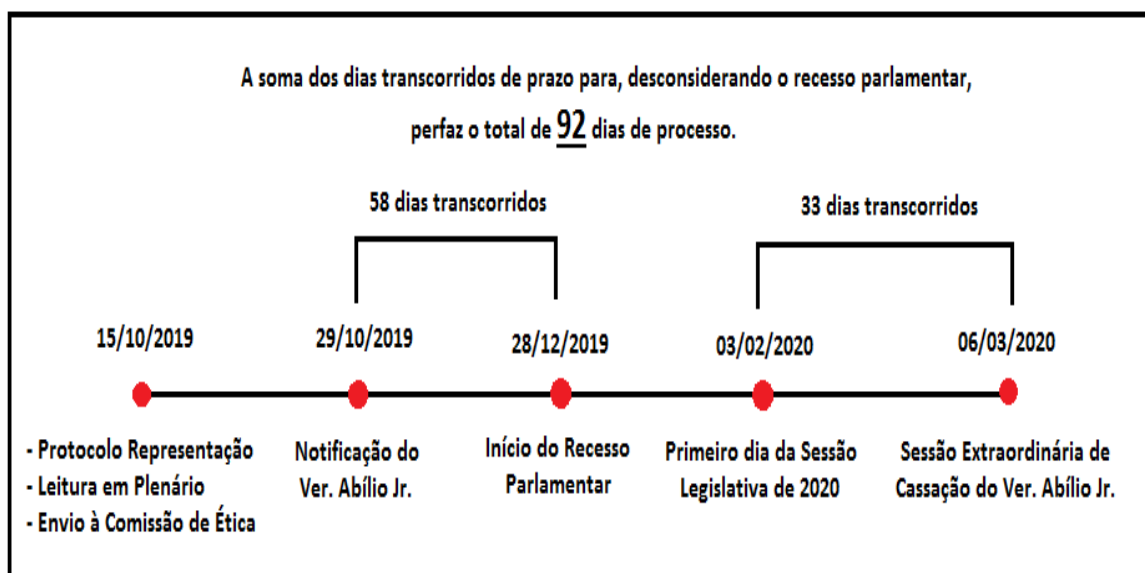
Houve o transcurso do prazo nonagesimal previsto no sobredito Decreto-Lei, impondo-se, o arquivamento dos autos administrativos, em especial porque tratando-se de prazo decadencial, isto é, de direito material, sequer se pode cogitar a aplicação da contagem em dias úteis, tal como estabelecida pelo artigo 219 do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Há de se ressaltar que a Câmara Municipal de Cuiabá, em seu regimento interno, estabelece recesso legislativo entre os dias compreendidos de 22 de dezembro à 02 de fevereiro do ano imediatamente subsequente, salvo quando ainda não houver votado a Lei Orçamentária, caso em que o recesso estará condicionado a tal aprovação. No ano de 2019, o parlamento funcionou até o dia 27 de dezembro, data em que foi aprovada em segunda votação a Lei Orçamentária Anual 2020, consoante em anexo.

Portanto, ainda que se admitisse a absurda e remota hipótese, por amor ao direito, de suspender o prazo decadencial no recesso parlamentar, considerando o prazo entre as datas acima descritas, ainda assim teria operado a decadência no caso, conforme a ilustrativa tabela abaixo:



Pelo que ficou demonstrado, que mesmo admitida a absurda suspensão do prazo decadencial de 90 (noventa) dias pelo Recesso Parlamentar, todavia se operou a decadência antes da sessão de julgamento ocorrida no dia 06/03/2020, pelo que fulminada pela decadência, não poderia a Câmara Municipal de Cuiabá ter prosseguido com o processo e ter expedido os atos de cassação do mandato do Requerente. Pelo que são nulos de pleno direito, e desde já requer que assim sejam declarados.



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

IV - DA AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTOR NA FASE INSTRUTÓRIA – VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA

É cediço que caber ao Poder Judiciário, nos processos de cassação de mandato parlamentar, analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa.

Nesta toada, conforme disposto na Súmula Vinculante 46, a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União.

No que concerne ao regime pertinente aos Vereadores, a referida competência foi exercida com a edição do Decreto-Lei nº 201/1967. Todavia, no caso concreto, tem-se, em tese, que o diploma normativo adotado para o processamento da parte reclamante foi o Regimento Interno, o Código de Ética da Câmara Municipal e o procedimento de exceção apresentado pelo Presidente da Câmara no dia da sessão de cassação do mandato do autor.

No entanto, trata-se de caso em que expressamente confessa-se a utilização de parâmetro normativo diverso do Decreto-Lei nº 201/1967. A violação à Súmula Vinculante 46, portanto, é clara.

Em reforço a essa conclusão, verifica-se, da análise do caderno processual acostado à exordial, que o Vereador, denunciado e cassado, não foi chamado para prestar depoimento na fase instrutória, de modo que houve, clara e manifesta violação a ampla defesa e contradição expressa ao disposto no Inciso III, do Art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967:

“Se a Comissão opinar pelo prosseguimento [da denúncia] o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, **para o depoimento do denunciado** e inquirição das testemunhas.” (g.n)

A comparação entre o procedimento que deveria ser observado (Decreto-Lei 201/67) e o que fora levado à cabo pela Câmara Municipal no afã de proceder à

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

cassação do Autor demonstra, claramente, a o desrespeito aos ritos estabelecidos e a configuração do dano, materializado por evidência, na cassação do mandato.

Neste contexto, enquanto o Decreto-Lei nº 201/1967 prevê a realização de depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, a Câmara Municipal de Cuiabá - MT apenas facultou a inquirição das testemunhas. Ou seja, de forma diversa ao previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, tolheu-se o ápice da defesa, configurando indiscutível dano ao então parlamentar.

Melhor se observa o abuso de não permitir o denunciado, ora Requerente, depor para esclarecer os fatos, quando às fls. 467, em ata da reunião realizada no dia 04/12/2019: “o Dr. Carlos Rafael perguntou quando se daria a oitiva do ex-vereador Oséas e do Vereador Abilio Jr. O Presidente Toninho de Souza respondeu que o prazo se finda na presente data e, **ato contínuo, dispensou a oitiva.**”

Demonstra-se, portanto, o equívoco dos atos impugnados. Além de o processo de cassação ter se pautado em procedimento de exceção (já que a competência para a matéria é da União), não se procedeu com as garantias inerentes ao devido processo legal, a causar manifesto prejuízo ao Autor.

Noutra senda, cumpre-nos destacar descaber na espécie o entendimento de que tal vício formal, inegavelmente existente, não teve o condão de afetar a substância dos atos praticados e que não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, de modo que não haveria razão para suspender o ato de cassação.

No entanto, alega-se aqui justamente que o Autor não teve a oportunidade de prestar depoimento, ainda na fase instrutória, como mandatório pelo Decreto-Lei que deveria orientar o procedimento de cassação e, em razão disso, sua defesa fora efetiva e indiscutivelmente cerceada com claro prejuízo, afinal, o Vereador Abílio Júnior teve seu mandato cassado.

Não foi feito sua oitiva por mera liberalidade do Presidente da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar.

Consequentemente, há não apenas vício formal, mas também consequências materiais desse vício.

É indiscutível que inexistiu depoimento pessoal da parte autora durante a fase instrutória do processo de cassação, fato que reforça a percepção de que o rito do Decreto-Lei nº 201/1967 não foi seguido na situação dos autos, o que violou os

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

princípios cogentes do direito ao contraditório e ampla defesa, afastando do Requerente o acesso ao devido processo legal.

Os Tribunais também possuem o mesmo entendimento, sendo pacífico, para exemplificar cito:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL PERANTE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. **NEGATIVA DE OITIVA DO ACUSADO E TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. AFRONTA AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1) **Em processo político de Cassação de Mandato, a ausência de justa causa para o indeferimento de oitiva do parlamentar e testemunhas, configuram possível violação ao direito de ampla defesa e contraditório, justificando a atuação do Poder Judiciário, a quem compete fazer o controle de legalidade do ato;** 2) **Comprovada a ausência de fundamentação idônea para a conclusão do Processo de Cassação, pela Comissão Processante, sem que ao Parlamentar seja oportunizada sua oitiva e/ou de suas testemunhas, a concessão parcial do mandamus é cogente;** 2) Ordem parcialmente concedida. (Nº do processo: 0000324-05.2018.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Desembargador JOAO LAGES, TJ Amapá - Macapá, 03/09/2019 | Diário da Justiça Nº 160/2019)”

Assim, percebe-se que os atos reclamados violaram claramente a Súmula Vinculante nº 46, tanto formalmente como materialmente, razão pela qual devem ser cassados, o que desde já se requer.

V – DA INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 – DOIS TERÇOS – PARA APLICAÇÃO DA CASSAÇÃO – CONFORME DECRETO-LEI 201/67

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Como amplamente combatido e demonstrado a robustez o direito do Reclamante em ver o processo nº. 1086/2019, bem como o projeto de resolução da comissão de ética e decoro parlamentar e decreto, que dele originaram, declarados nulos por vício insanável.

Tal pretensão nasce em primeira via pelo rito não observado do Decreto-Lei 201/67, que preconiza a criação da Comissão Processante Sorteada, após autorização do Plenário na mesma sessão de leitura da Representação. Em segunda via pela inobservância do prazo decadencial de 90 (noventa) dias. Em terceira via a não observância do quórum qualificado de 2/3 (dois terços), além da não permissão de depoimento do acusado na Comissão de Ética.

Assim instituiu o art. 5º, inciso VI do Decreto-lei 201/67:

“Art.5º.

...

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, **o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.** Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.” (g.n)

Sabemos que a Câmara Municipal de Cuiabá possui 25 (vinte e cinco) vereadores eleitos para legitimamente representarem a população cuiabana, editando leis, fiscalizando e assessorando o Poder Executivo em ações e políticas públicas para elevar a qualidade de vida da população.

Assim quando o Decreto-Lei, no **artigo 5º, inciso VI, estabelece o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) para a cassação, está estabelecendo no mínimo 17**



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

(dezessete) vereadores para cassar legitimamente um mandato de um vereador democraticamente eleito na Câmara de Cuiabá, e não 14 (quatorze)!

Qualquer quórum diferente deste, afronta a legalidade, afrontando de morte as bases democráticas, transtornando os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Farta é a Jurisprudência Pátria com este entendimento.

Cito os Tribunais de Rio Grande do Sul, Goiás e Amazonas:

“REEXAME NECESSÁRIO. AGENTES POLÍTICOS. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PRESCRITO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. **QUORUM QUALIFICADO. Dispõe o Decreto-Lei nº 201/67, recepcionado pela Constituição Federal, que a cassação de mandato de vereador deve ser aprovada por votos de 2/3 dos componentes da Câmara, quórum qualificado, o que não ocorreu na espécie.** O cômputo é do total de vereadores e não apenas dos remanescentes após exclusão dos impedidos de participar. CUSTAS PROCESSUAIS. É a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, como estipula o art. 11 do Regimento de Custas, Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010. Declarada inconstitucional através da ADIn nº 70038755864 a isenção de despesas. Decisão com efeitos vinculantes aos casos análogos, por força do artigo 211 do Regimento Interno desta Corte. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.(Reexame Necessário, Nº 70056117161, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 26-03-2014)” (**g.n**)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. NULIDADE DE SESSÃO DA CASA LEGISLATIVA. **INFRINGÊNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NO DECRETO-LEI Nº 201/67.** IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA DESPROVIDA. 1. Em razão do impedimento do Presidente da Câmara

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Municipal para presidir a aludida sessão de julgamento, sendo certo que esta atribuição recai sobre o Vice-presidente, conforme dispõe o artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Morrinhos. Dessa forma, não consta na mencionada Lei, qualquer óbice ao Vice-presidente conduzir a sessão de julgamento, mesmo tendo integrado a Comissão Processante de Cassação. 2. Da leitura da ata da sessão de julgamento percebe-se a segunda irregularidade, a qual repousa na ausência de leitura integral do processo de cassação, sendo lido apenas o relatório final, figurando este, como outro requisito essencial para a realização da sessão de julgamento. 3. A realização de votação secreta dos vereadores no momento do julgamento, configura outra irregularidade, situação esta, que viola a Emenda Constitucional nº 76. 4. Por fim, **A ÚLTIMA ILEGALIDADE REPOUSA SOBRE O QUÓRUM DE VOTAÇÃO, ONDE DEVERIA TER SIDO OBSERVADO QUE O AFASTAMENTO TEM QUE SER APROVADO POR, PELO MENOS, DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA.** Inexiste qualquer norma declarando que o quórum de 2/3 (dois terços), portanto quórum qualificado, deva recair sobre o número de membros da Câmara, deduzidos os impedidos. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 323128-95.2015.8.09.0107 (201593231288) COMARCA DE MORRINHOS. TJGO - RELATOR : MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Publicação: DJ 2012 de 01/09/2016)” (**g.n**)

“PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESCRITA. VÍCIO RECONHECIDO. DENUNCIANTE PRESIDENTE DA CÂMARA, QUE DEVERIA TER SIDO IMPEDIDO DE PRESIDIR DEMAIS ATOS. IMPEDIMENTO NÃO FORMALIZADO. QUÓRUM DE VOTAÇÃO DE 2/3. DESOBEDIÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE, PARA COMPOR O QUÓRUM. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Da análise dos documentos apresentados, percebe-se que o impetrante tem razão quando

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

alega a inexistência de denúncia formal. Isso porque não houve denúncia escrita formulada pela autoridade denunciante, contrariando o que exige o art. 5º, I do Decreto lei nº 201/67. A denúncia se deu de maneira informal. 2. O referido dispositivo é claro ao afirmar que, "se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento". No presente caso, não há dúvidas de que o Presidente da Câmara foi o denunciante. 3. **O Decreto-Lei n. 201/67 exige o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, para que seja decretada a cassação do mandato de vereador** (art. 5º, VI). In casu, a Câmara Municipal de Barcelos possui 11 vereadores. Por meio de um simples cálculo, denota-se que 2/3 de 11 tem por resultado o número 7,33. Por conseguinte o quórum mínimo para a cassação será de 8 (oito) vereadores, número inteiro posterior ao cálculo procedido. 4. Há de se ressaltar que, no presente caso, o ora impetrante estava, evidentemente, impedido de votar no processo de cassação, por figurar como acusado. **Contudo, consoante a Lei, o procedimento adequado seria o de convocar substituto, a fim de obedecer-se o quórum de 2/3 (dois terços) do total de membros da Câmara, não do total de membros desimpedidos (Art. 5º, I e V, Decreto-Lei n. 201/67). Precedentes do STJ.** 5. Segurança concedida. (TJAM - Câmaras Reunidas MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4004533-58.2014.8.04.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS)" (**g.n**)

Bem como o Tribunal da Cidadania tem pacífica a mesma matéria desde o início dos anos 2000 (dois mil), tendo pretensos precedentes, cito um:

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADORES. CASSAÇÃO DE MANDATOS. AFASTAMENTO DOS CARGOS. **QUORUM MÍNIMO. VOTOS DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.** EXCLUSÃO DOS EDIS IMPEDIDOS. **INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67. INOBSERVÂNCIA.**



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

ILEGALIDADE I - Denunciado o vereador pelo cometimento de irregularidades de natureza político-administrativa, só será afastado, definitivamente, do cargo, pelo voto ao menos e dois terços dos membros da Câmara Municipal, declarando como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. **II - INOBSERVADO O QUÓRUM DE NO MÍNIMO DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFIGURA-SE A ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO DEFINITIVO.** III - Recurso provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 406.907 - MG (2002/0007843-5), RELATOR : MINISTRO GARCIA VIEIRA, Data do Julgamento: 11/06/2002, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/07/2002 p. 252)

Patente e cristalino o direito ao devido processo legal que foi tolhido do Reclamante, quando desde o início do processamento da Representação não teve a autorização da maioria presente no plenário na sessão ordinária do dia 15/10/2019, bem como se caso aprovado a abertura e processamento, da não instituição por sorteio da Comissão Processante, que teria o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para findar o processo com julgamento em plenário, que para cassar o mandato parlamentar deveria obter quórum de 2/3 (dois terços).

Todo o processo foi conduzido a expor o baluarte da oposição ao Poder Executivo, pelo que o mal não fora feito somente a um parlamentar, o objeto vilipendiado com estas reiteradas ilegalidades, ultraja a soberania popular, na festa da democracia ocorrida em Outubro de 2016, que elegeu todos os 25 (vinte e cinco) parlamentares da Câmara Municipal de Cuiabá.

Pelo que é medida de Justiça que seja anulado o processo nº. 1086/2019, bem como o projeto de resolução da comissão de ética e decore parlamentar no processo nº. 014/2020, e todos os atos emanados deles, que fora aprovado de forma estabana e ilegal, em ato ditatorial do Presidente da Câmara, com um rito absurdo, inovador e repentino, desprestigiando as bases constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que desde já se requer.



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

VI - DA INFLUÊNCIA DO EXECUTIVO – ORIENTAÇÃO DE VOTO PELA LIDERANÇA DO PARTIDO – VEREADOR REQUERENTE EXERCE OPOSIÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL

Não é de hoje que o Requerente é antagonista ao Prefeito de Cuiabá, basta abrir qualquer site de notícia local para ver matérias onde aparece o autor fiscalizando atos do Executivo.

Bem como com críticas ácidas ao comportamento do Prefeito e seu Secretariado Municipal.

A recíproca também é verdadeira, com a mesma facilidade encontrará várias matérias onde o titular do Executivo Municipal ataca ferrenhamente a oposição no parlamento cuiabano, e muitas vezes em especial o Requerente.

E por ter uma postura incisiva, todavia sempre dentro do Decoro do Cargo de Vereador, o autor, atua a legitimar e honrar os votos recebidos por parcela da população cuiabana que soberanamente o elegeu.

Contudo o Executivo cuiabano resolveu que politicamente não é bom que o autor permaneça no Parlamento Cuiabano, e reuniu sua base aliada na Câmara Municipal de Cuiabá, para cassar a qualquer custo o mandato do Requerente.

Tanto é verdade que inclusive em recente notícia do Vereador Renivaldo Nascimento-PSDB ao site “O Bom da Notícia”⁴ consignou: “Apesar da defesa ferrenha em favor de Pinheiro, Renivaldo fez questão de frisar **que votou 'politicamente' em favor da perda do mandato de Abílio**, contudo, **não teria absolutamente nada contra a pessoa de Abílio Junior.**”

Não somente isto, todos os 03 (três) vereadores da que compõem a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, são da base aliada do Prefeito Municipal.

E os 14 (quatorze) vereadores que na sessão extraordinária do dia 06/03/2020 que votaram para cassar o Vereador Abilio Jr – PSC, são todos da base aliada do Prefeito Municipal.

⁴ <https://www.obomdanoticia.com.br/politica/vereador-diz-que-abilio-nao-volta-e-aponta-procedimento-contra-servidor-por-omissao-em-ata/47767>



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

E não raro é comum encontra-los ao lado do Líder do Executivo entregando praças e lançando obras, em vários sites de notícias, inclusive no site institucional da Câmara Municipal de Cuiabá.

Se não bastasse, em votação do parecer da Comissão de Constituição de Justiça que evidenciou vícios insanáveis do processo de cassação e pugnava pelo arquivamento imediato do processo, o Líder do Prefeito no Parlamento Cuiabano, senhor Vereador Luis Cláudio – PP, fez fala de ORIENTAÇÃO DE VOTO, “para que votem não”, pela derrubada do parecer técnico, politicamente, conforme se denota na ata da sessão extraordinária de 06/03/2020 na sua página 8 de 14, que se encontra em anexo.

O que deixa em evidencia o interesse político do Executivo Municipal na cassação do mandato parlamentar do Vereador Abílio Jr., por ser um parlamentar ativo, com críticas incisivas, todavia sempre buscando o bem comum e a construção de políticas públicas sólidas, em especial, no sistema público de saúde municipal.

Todavia, não é respaldado pela nossa Constituição que caso um Prefeito que faz uma administração de coalisção com ampla base no parlamento municipal, busque a cassação de um edil de forma ilegal e arbitrária, indo contra o parecer da única comissão técnica do parlamento, só para ver fora de seu caminho um vereador de oposição atuante. Isso configura claro prejuízo a Democracia e ao Estado Democrático de Direito.

Se buscam fazer um julgamento político do Requerente, que o façam de forma legal, lhe propiciando do devido processo legal, previsto no Decreto-Lei 201/67, o contraditório e ampla defesa, não de forma atropelada, ilegal, e em desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, pelo que a declaração da nulidade é a medida adequada para trazer a paz social nos autos, sendo o que se requer.

VII – PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE – INOBSERVÂNCIA DO ART. 49, INCISO IV, ALÍNEA “d” DO REGIMENTO INTERNO E DO ARTIGO 24 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, AMBOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Por amor ao debate, não poderíamos deixar de destacar também, que ainda que olvidássemos a existência da Súmula Vinculante 46 do STF, os claros, precisos e

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

necessários regramentos de processamento e julgamento do Decreto-Lei 201/67, todavia os atos perpetrados pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e dos Membros da Comissão Permanente de Ética de Decoro Parlamentar, não observaram o que preconiza o artigo 49, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

E o que preconiza este artigo, inciso e alínea, passo a colacionar:

“Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

...

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

...

d) licença para processar Prefeito e Vereador;”

Pelo que consta do recebimento da Representação por perda de mandato nº. 1086/2019, entre a ciência do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá em fls. 215 até a apresentação de defesa pelo Requerente em fls. 234, não se encontra nenhum encaminhamento para a Comissão de Constituição e Justiça-CCJ, para que deliberassem sobre a licença para processar o Vereador Abílio Jr., conforme preconiza no art. 49, IV, d do Regimento Interno.

Ou seja, se admitíssemos que deveria ser aplicado o Regimento Interno e o Código de Ética, que a todo momento foi apontado o supedâneo nestes regramentos, tanto pelo Presidente da Casa, quanto pelo Presidente da Comissão Permanente de Ética, deveria ter sido encaminhado primeiramente para a CCJ, para que, após analisar a representação em seu mérito, conveniência, utilidade e oportunidade, dessem a licença para processar o Vereador Abílio Jr.

Todavia em suas 624 folhas, no processo nº. 1086/2019, tão pouco nas 30 folhas do processo nº. 014/2020 se encontra a licença preconizada como Lei para processamento de Vereador pelo Regimento Interno em seu art. 49, inciso IV e alínea “d”.



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Não somente não deram a licença para processar, como em análise da CCJ do Projeto de Resolução da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, oriunda do processo nº. 1086/2019, que redundou no processo nº. 014/2020, emitiu parecer o Relator Vereador Wilson Kero-Kero em fls. 21 a 28, mais precisamente em fls. 23, afirmou:

“Assim sendo, atento ao disposto no inciso IV, alínea ‘d’, do artigo acima transcrito [art.49], **detecto irregularidade insanável**, eis que a Resolução que autorizou a abertura do presente processo, não recebeu a manifestação, quanto a licença para processar Vereador. **Assim sendo, todo processo encontra-se NULO. Trata-se, portanto, de nulidade insanável, porquanto fora descumprida determinação expressa do Regimento Interno.**”

Ou seja, Excelência, o único controle de legalidade feito pela CCJ em todo este trâmite, foi derrubado politicamente em plenário, sob o fundamento de soberania do plenário, contudo nenhuma soberania decorre senão de Lei que lhe atribui, e não podem ao arrepio do próprio Regimento Interno dar entendimento diverso do estatuído.

Não somente isto, devemos destacar também que o art. 24 do Código de Ética: **“Art. 24 Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.”**

Ou seja, Excelência, nem o argumento de independência da Comissão de Ética cabe aqui, pois o próprio Código de Ética em seu art. 24 faz menção de que o Regimento Interno e ele são um só, assim depreende-se que todas as regras contidas naquele regimento são plenamente aplicáveis aos processos que tramitam na Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar.

Desta forma fica mais evidente que o objetivo precípua durante toda a perseguição do processo de cassação do mandato do Vereador Abílio Jr, sempre foi atingir sua finalidade de Cassação, em nenhum momento se buscou ancorar na legalidade, contraditório e ampla defesa, do devido processo legal, princípios rudimentares da nossa República.



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Assim, Excelência, ainda que olvidássemos o farto conjunto de entendimento pela aplicabilidade da Súmula Vinculante 46, do Decreto-Lei 201/67 com seu rito de processamento e julgamento, e observássemos tão somente o Regimento Interno e Código de Ética, ambos da Câmara Municipal de Cuiabá, estaríamos diante de uma outra ilegalidade que constitui vício insanável por parte da Câmara Municipal de Cuiabá, qual seja, não teve a Licença da Comissão de Constituição e Justiça para processar e julgar em perda de mandato, o Vereador Abilio Jr., conforme art. 49, inciso IV, e alínea 'd' do Regimento Interno.

Pelo que se constitui medida da mais Lídima Justiça declarar a Resolução nº. 006/2020 e o Decreto Legislativo nº. 001/2020, ambos da Câmara Municipal de Cuiabá, nulidade total por vício insanável em desrespeito ao art. 49, inciso IV e alínea 'd' do Regimento Interno da mesma Casa de Leis, o que desde já se requer.

VIII - DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A antecipação dos efeitos da tutela possui escopo primordial de entregar, antes do momento ordinário, a tutela pleiteada, imprimindo ao procedimento a possibilidade de se conceder à parte vencedora um resultado útil.

Resultado este, por muitas vezes inviável quando contraposto à necessidade temporal inexorável à cognição exauriente. É, então, ferramenta destinada a garantir a efetividade e eficácia do processo e que sopesa a natureza de determinados bens os quais não podem ser submetidos à demora na prestação jurisdicional, tal como no caso concreto.

No art. 300 do NCPC está insculpido este direito processual do Requerente, cita *in Verbis*: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves em seu livro "Novo CPC Comentado"⁵, assim preconiza em página 500:

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

“Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Nesse sentido, o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”

Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência **cabará à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito.**”(g.n)

Da lição do nobre doutrinador depreendemos que quando estamos diante da impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, o transcurso do tempo traz prejuízo grave ao direito a ser tutelado, sendo que ao final não terá sentido o reconhecimento do direito em si, tornando-se inútil.

É o caso em tela, Excelência, o direito do Requerente vilipendiado pelos atos da Câmara Municipal de Cuiabá, qual seja Resolução nº. 006/2020 e Decreto Legislativo nº. 001/2020, ambos decretando a perda de mandato parlamentar do Vereador Abílio Jr. por materialidade e responsabilidade, é o do exercício da atribuição conferida ao mesmo pela Soberania Popular, na Festa da Democracia, no ano de 2016, quando fora eleito Vereador por Cuiabá e devidamente Diplomado pelo TRE-MT.

Contudo, por todas os argumentos postos na presente petição, demonstram cabalmente que há substancial arcabouço jurídico e jurisprudencial que protegem a pretensão do Requerente em ver os atos administrativos editados pela Câmara Municipal de Cuiabá serem declarados nulos de pleno direito.



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Não somente isto, a edição de tal famigerados atos administrativos impedem o Requerente de exercer o múnus público que lhe foi outorgado pela população através de sufrágio, legitimamente reconhecido.

Visto que, ao passo que tem amplo arcabouço jurídico e jurisprudencial em ver reconhecido a necessidade de obediência a Súmula Vinculante 46 do STF, ao Decreto-Lei 201/67, quanto ao rito, prazo nonagesimal decadencial que não admite interrupção ou suspensão, ainda que em recesso parlamentar, desobediência ao quórum de 2/3 (dois terços) para cassação de mandato, não oportunizar o denunciado defesa em sessão de depoimento pessoal para se defender, pela eventualidade a não obediência ao art. 49, inciso IV, alínea 'd' do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, o que constitui amplo ataque ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, ao estrito processo legal.

E que além de serem substanciais as bases legais de reconhecimento de seu direito, a espera do término da presente ação para ver a tutela do seu direito reconhecido, lhe trará prejuízo que de forma nenhuma poderá ser reparado, pois o direito que busca ver reconhecido é o de voltar a exercer seu múnus público, que tem prazo para extinguir, qual seja 31/12/2020, o que de longe é muito exíguo para ver finalizada a presente demanda.

Bem como destacamos que além de ter o exercício de seu múnus público cassado, também recaiu em perda de direitos políticos, perdeu seus direitos de cidadão, ficando inelegível por 8 (oito) anos após o término do mandato para o qual fora eleito, pena demasiadamente pesada, oriunda de um processo viciado de forma insanável e totalmente ilegal.

Pelo que, com o devido acatamento, ser imperioso conceder a Tutela de Urgência de natureza antecipada, pois Justiça feita de forma tardia, não é Justiça!

Ademais, preenchidos os pressupostos para outorga da antecipação dos efeitos da tutela, convém delimitar a inexistência de qualquer forma de perigo de irreversibilidade do provimento e, ainda, a possibilidade de se impor aos Requeridos, multa diária pelo descumprimento da determinação judicial.

IX - DOS PEDIDOS

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

Com lastro no exposto e a considerar que a Suprema Corte brasileira admite a interferência do Poder Judiciário em outro Poder, sobretudo nos casos em que não se trate de questões *interna corporis* e/ou direitos fundamentais estejam sob análise, requer sejam os pedidos julgados procedentes, para:

- 1) **LIMINARMENTE**, para evitar o perecimento do direito do Autor, e por estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência amplamente esposados na presente exordial, **suspender os efeitos da Resolução nº. 006 de 06 de março de 2020 e Decreto Legislativo nº. 001, de março de 2020**, que cassaram o mandato do Vereador Autor, ambas editadas pela Câmara Municipal de Cuiabá - MT, **assim como de todos os demais atos normativos/administrativos ao processo de cassação relacionados, determinando a imediata recondução do Autor ao cargo de Vereador do Município de Cuiabá – MT**, bem como **sejam suspensos os efeitos reflexos da cassação**, como por exemplo, **a suspensão da inelegibilidade e o retorno da percepção salarial**, bem como fixação de multa diária em caso de descumprimento pelos requeridos;
- 2) Em deferida a Tutela de Urgência, que seja determinado à expedição de mandado de intimação e citação, na exceção do art. 5º da Portaria-Conjunta nº. 249, de 18/03/2020 do TJMT, pela própria natureza da medida e **por ser questão urgente**, necessário ter seu cumprimento imediato, bem como desde já informa que oferecerá **OS MEIOS** para o cumprimento do devido mandado judicial ao Oficial de Justiça Plantonista;
- 3) A citação dos requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal;
- 4) Em sede meritória, requer seja declarada a nulidade dos processos administrativos de cassação, nº. 1086/2019 e nº. 014/2020, ambos da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, em virtude dos vícios apontados, quais sejam: 1- Inobservância a Sumula Vinculante 46 do STF; 2- Desrespeito ao

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizzio Cruvinel OAB-MT 16.436

rito de processamento do Decreto-Lei 201/67 em seu art. 5º e seus incisos, criando um **procedimento de exceção**, em especial: a) a não observância da autorização de maioria simples para processamento da representação; b) não sorteio dos três membros para compor Comissão Especial de Ética; c) não ter ouvido o depoimento pessoal do Autor na fase de instrução; d) desrespeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias para concluir a cassação do Autor; e e) afronta ao quórum de 2/3 (dois terços) para determinar a cassação de mandato parlamentar; 3- Julgamento político não observando os preceitos constitucionais e legais; 4 – Alternativamente o desrespeito ao art. 49, inciso IV, alínea 'd' do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, que não obteve licença para cassar o mandato do Requerente, nos autos, da CCJ;

- 5) No mérito, requer ainda sejam anulados, por conseguinte, todos os atos normativos derivados, dos processos nº. 1086/2019 e nº. 014/2020, em especial, **a Resolução nº. 006 de 06 de março de 2020 e Decreto Legislativo nº. 001, de março de 2020**, que cassaram o mandato do Vereador Autor, ambas editadas pela Câmara Municipal de Cuiabá - MT, **assim como os declarando extintos os efeitos da cassação imposta por ato nulo** da Câmara Municipal⁶, aplicando o efeito *ex-tunc* a sentença, condenando ao pagamento retroativo dos salários que o requerente fez jus até 31/12/2020 que não houver percebido, sem prejuízo das perdas e danos;
- 6) Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita ao Requerente, nos termos do art. 98 do NCPC, eis que os requisitos autorizadores, declaração de hipossuficiência em anexo;

⁶ APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - PEDIDO DE NULIDADE - ENCERRAMENTO DO MANDATO – CASSAÇÃO QUE REPERCUTE NA INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS – EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. **Assim, mesmo com o encerramento do mandato do vereador cassado, se o ato de cassação lhe resulta a inelegibilidade, persiste o interesse no julgamento do mérito.** Não há falar-se, portanto, em perda superveniente do interesse de agir. (N.U 0006065-88.2012.8.11.0040, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/05/2016, Publicado no DJE 25/05/2016)



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAIAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

- 7) **Requer a juntada URGENTE em secretaria,** ou outra forma de entrega determinada, respeitada a Portaria-Conjunta nº. 249, de 18/03/2020 do TJMT, de “PEN DRIVE” com rol de DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO, que por sua natureza e volume de dados não são passíveis de serem comportados pelo PJE (Art. 1º da Portaria N. 512/2017-PRES-TJMT) – Rol de documentos ao final (exemplo: vídeos sessões, áudios sessões, cópia integral dos processos de cassação) - na forma do art. 14, §4º, da Resolução Nº 185 de 18/12/2013 – CNJ, art. 14,§3º, da Resolução nº. 004/2013/PRES do TJMT.

Por derradeiro, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e **manifesta o expresse desinteresse na audiência de conciliação.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá – MT, 18 de março de 2020.

FABRIZZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO
OAB/MT 16.436

ROL DE DOCUMENTOS – EM PJE E PEN DRIVE (PEDIDO 7)

- 1 – PROCURAÇÃO
- 2 – DOCUMENTOS PESSOAIS
- 3 – COMPROVANTE DE ENDEREÇO
- 4 – CERTIDÃO DE CASAMENTO
- 5 – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA



"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça,
repouso e segurança para sempre." (ISAÍAS 32: 17)

Dr. Fabrizio Cruvinel OAB-MT 16.436

- 6 – DIPLOMA TRE MT - ABILIO - 2623 VOTOS
- 7 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT
- 8 – REGIMENTO INTERNO - CMC
- 9 – CÓDIGO DE ÉTICA - CMC
- 10 – FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PELA CMC
- 11 – CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO Nº. 1086-2019 (PEN DRIVE)***
 - 11.1 – PROC. Nº. 1086.2019 - VÍDEOS (DVDS INSERIDOS NOS AUTOS) (PASTA-PEN DRIVE)***
 - 11.2 – CERTIDAO OBJETO E PÉ PROC. N. 1086-2020
- 12 – CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO Nº. 014-2020 (PEN DRIVE)***
 - 12.1 – CERTIDAO OBJETO E PÉ PROC. N. 014-2020
 - 12.2 – ATA DA REUNIÃO DA CCJR 04 03 2020
 - 12.3 – SESSÃO CCJR - 04-03-2020 PROCESSO 014-2020 (PEN DRIVE)***
- 13 – ATA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 06-03-2020
 - 13.1 – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 06.03.2020 - VÍDEO E AUDIOS (PASTA-PEN DRIVE)***
 - 13.1.1 – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 06.03.2020- NA ÍNTEGRA – VÍDEO***
 - 13.1.2 - S. E. 06 03 2020 – ÁUDIOS (PASTA-PEN DRIVE)***
 - 13.2 – ATA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CASSAÇÃO 06.03.2020
- 14 – DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - RESOLUÇÃO 006-2020 E DECRETO LEGISLATIVO 001-2020
 - 14.1 – DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS Nº 1860 - ÍNTEGRA - PUBLICAÇÃO DA CASSAÇÃO*(PEN-DRIVE)**
- 15 – DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - TERMO POSSE OSÉAS
- 16 – ATA SESSÃO ORDINÁRIA 15-10-2019 - APROVADA EM 31-10-2019-FINAL
- 17 – ATA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 27-12-2019 - APROVADA EM 20-02-2020
- 18 – VER. RENIVALDO - O BOM DA NOTÍCIA
- 19 – APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 46 PELO STF* (PEN-DRIVE)**

* Estão **EXCLUSIVAMENTE** no **PEN DRIVE** a ser entregue de forma **URGENTE** na secretaria da vara ou outro local designado pelo(a) Magistrado(a) ou Gestor(a), conforme pedido 7 da presente exordial.